



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE PARICONHA

Lei Nº 108, DE 06 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165 §2º da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2006, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração;
- II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III – as disposições sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- I – Metas e Prioridades da Administração para 2006;
- II – Estimativa da Arrecadação para 2006;
- III – Meta de Resultado Primário para 2006;
- IV – Meta de Resultado Nominal para 2006;
- V – Metas Fiscais Consolidadas para 2006;
- VI – Evolução do Patrimônio no período de 2002 a 2004;
- VII – Metodologia de Cálculo da Estimativa da Arrecadação para 2006

Art.2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2006.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.4º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I – A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE PARICONHA

- III – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

SEÇÃO III DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art.5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De atividades econômicas;
- III – De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV – Das alienações;
- V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital.;
- VI – Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, quando houver.

Art.6º - A estimativa das receitas considerará:

- I – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – Alterações na legislação tributária;
- IV – A variação do índice de preços;

Art.7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§1º - O Município despenderá esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

§2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§3º - A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas as exigências do Art.14 da Lei Complementar Nº101/2000

§4º - Qualquer alteração na Legislação Tributária para exercício financeiro de 2006 deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo e por ele aprovada antes da elaboração do projeto de Lei Orçamentária, afim de que possam as mesmas ser incluídas na previsão da receita.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art.8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2006 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Art.9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE PARICONHA

Parágrafo Único – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2006, ambos os Poderes deverão verificar os programas que forem contemplados no PPA (2006-2008), e as ações prioritárias nele contempladas para 2006 deverão estar em consonância com as prioridades previstas na presente Lei.

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

Da Organização dos Orçamentos

Art.10º - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;
- III – Orçamento de Investimentos

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

§3º - O Orçamento de investimento abrangerá as empresas que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art.11 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2006, apresentará conjuntamente, a programação dos Orçamentos Fiscal da Seguridade Social, quando for o caso, na qual a discriminação:

I – Da Receita obedecerá ao disposto na Portaria STN Nº163, de 04 de Maio de 2001 e suas alterações;

II – Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo a classificação funcional – programática expressa na Portaria Nº42, de 04 de Abril de 1999 e suas atualizações e por grupos de Despesa e por Categorias Econômicas, consoante disposto na Portaria Nº35, de 1º de Agosto de 1989 e suas alterações.

Art. 12 – A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde e assistência social;
- III – ao regime próprio de previdência social, quando houver;
- IV – à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE PARICONHA

Art. 13 – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2006 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00.

Parágrafo Único – Caso o Município, quando da elaboração da lei orçamentária para 2006, já estiver acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observados quando da fixação destes gastos.

Art.14 – O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2006 já fixar tais valores mínimos.

Art.15 – Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determinar o art. 10 da Lei Complementar n. 101 de 2000.

Art. 16 – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal;
- V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI – demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII – relação dos contratos e convênios assumidos que surtirão efeitos financeiros e/ou patrimoniais em 2006, acompanhados da indicação do respectivo crédito orçamentário.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I – exposição circunstanciada da situação econômico-financeira informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;
- II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

Art. 17 – Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 30 de setembro de 2005, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE PARICONHA

Art. 18 – O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 30 de Outubro, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado.

SEÇÃO II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 19 – A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária, a 0,5% (meio por cento) da Receita Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

Art. 20 – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar n. 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Art. 21 – As despesas de caráter continuado terão um aumento de até 20% (vinte por cento) em sua fixação em relação às mesmas despesas realizadas no exercício financeiro de 2004, levando-se em conta a elevação das tarifas de serviços, tais como: energia elétrica, telecomunicação, combustíveis, salário-mínimo e a expansão de atividades municipais.

Art. 22 – O Poder Executivo elaborará e publicará, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2006, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n. 101 de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Parágrafo Único – o cronograma a que se refere o caput deste artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do orçamento geral, que servirá como teto máximo para empenho de despesas.

Art. 23 – Na hipótese de ocorrer as circunstâncias estabelecidas no caput do Art. 9º, ou no inciso II, § 1º, do Art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder a respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§1º - Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;

§2º - Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2006.

SEÇÃO III Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 24 – O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2006, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual previsto no



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE PARICONHA

art. 29-A da Constituição Federal sobre a projeção de arrecadação para o exercício financeiro de 2005, que será enviado pelo Poder Executivo até 31/08/2005, acrescido dos valores relativos aos inativos e pensionistas pagos diretamente por aquele Poder.

Art. 25 – O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indica pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 26 – A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

SEÇÃO IV Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 27 – Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, e que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 28 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

SEÇÃO VI Das Transferências de Recursos para o Setor Privado Subseção I Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 29 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE PARICONHA

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 2 anos.

Subseção II Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 30 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação.

Parágrafo Único – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 31 – A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas fica autorizada para atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

Parágrafo Único – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

SEÇÃO VII Dos Créditos Adicionais

Art. 32 – A lei orçamentária autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita prevista para o Exercício de 2006.

Art. 33 – Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2005, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2006, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Art. 34 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, deverão vir acompanhados de:

- I – exposições de motivos que os justifiquem;
- II – indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no §1º do art. 43, da Lei 4.320/64;
- III – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

SEÇÃO VIII Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

Art. 35 – Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE PARICONHA

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos a extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 36 – A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar n. 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II

Das Despesas com Pessoal

Art. 37 – O Poder Executivo e Legislativo publicarão em até 15 (quinze) dias após a sanção da presente Lei, tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 38 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I - concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual, nos mesmos percentuais concedidos ao salário-mínimo pelo Governo Federal;

II - criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;

III - reforma do plano de carreira do magistério público municipal;

IV - alteração da estrutura de carreiras;

V - admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;

VI - designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;

VII - concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE PARICONHA

VIII – contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º – O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelo Poder Executivo e Poder Legislativo;

§2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I, do art. 22, todos da Lei Complementar 101 de 2000;

§4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconiza o art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, quando de sua implantação.

Art. 39 – No exercício de 2006, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto no art. 57, §6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – situações de emergência ou calamidade pública;
- II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.

Art. 40 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2006 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 41 – Na política de administração tributária do Município fica definido a seguinte diretriz para 2006, devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I - revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, observando-se a Lei Complementar 116 de 2003.

II – a revisão na alíquota da contribuição social cobrada dos servidores, bem como do Município, para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, baseado sempre no Cálculo Atuarial, que deverá ser elaborado anualmente por pessoal habilitado.

Art. 42 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE PARICONHA

Parágrafo Único – caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

CAPÍTULO VI DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 43 – A limitação de empenho prevista no art. 23 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios

II – No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário
- c) aquisição de material de consumo
- d) realização de obras com recursos próprios

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º- Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos sociais;

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde, bem como das despesas voltadas para a Manutenção do Ensino.

III – das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;

IV – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;

V – a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PARICONHA**

Art. 45 – Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para sanção do Poder Executivo até o final da última sessão legislativa do Exercício de 2005, ficarão os Poderes autorizados a utilizar 1/12 avos do orçamento previsto para 2006, até que o Executivo receba a Lei aprovada, e proceda na sua sanção e publicação.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**MOACIR VIEIRA DA SILVA
PREFEITO**

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, EM 06 DE JUNHO DE 2005.



**MARIA DAS GRAÇAS ROLIM GREGÓRIO
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA
CNPJ 35.634.435/0001-72

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2006

O Município de Pariconha executará, com prioridade, as seguintes ações:

I – ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- a. Reforma na estrutura administrativa com a extinção e criação de Órgãos;
- b. Modernização da estrutura fazendária;
- c. Revisão dos cadastros de contribuintes;
- d. Treinamentos de recursos humanos;
- e. Informatização da Prefeitura.

II – FORTALECIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO

- a. Melhoramento e ampliação da rede viária municipal;
- b. Implantação do programa agricultura familiar;
- c. Construção, reforma ou ampliação de mercados e matadouros públicos;
- d. Incentivo ao artesanato.
- e. Incentivo a micro-empresas e associações.

III – EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

- a. Construção de ginásio de esporte; *C*
- b. Construção de quadra poliesportivas; *C*
- c. Construções de campo de futebol; *C*
- d. Construção, reforma e ampliação de unidades escolares; *E*
- e. Aquisição de móveis, equipamentos e transporte escolar; *E*
- f. Aquisição de produtos alimentícios destinados à merenda escolar; *E*
- g. Promoção de cursos de capacitação de professores;
- h. Aquisição de material didático para distribuição como os alunos da rede municipal de ensino;
- i. Construção e instalação de bibliotecas escolares;
- j. Aquisição de equipamento para banda de música.

IV - SAÚDE

- a. Construção, ampliação e reforma de unidades de saúde;
- b. Aquisição de ambulâncias, equipamentos e materiais permanentes;
- c. Aquisição de medicamentos;
- d. Ampliação de Programa Saúde da Família – PSF
- e. Melhoria sanitária em casas populares;
- f. Reforma de casas de taipa, em combate à doença de chagas;
- g. Construção de redes de esgoto e saneamento básico;
- h. Ampliação e melhoramento do sistema de abastecimento de água;
- i. Campanhas educativas de saúde;
- j. Aquisição de uma unidade d\móvel médica e odontológica;
- k. Atendimento as famílias indígenas do município.

V – ASSISTÊNCIA SOCIAL

- a. Construção e reforma de casas populares;
- b. Implantação do programa de renda mínima;
- c. Incentivo aos programas de apoio aos índios e aos portadores de deficiência;
- d. Distribuição de cestas básicas a família carente;
- e. Construção de creches;
- f. Construção da casa do idoso.

VI – INFRA-ESTRUTURA E URBANIZAÇÃO

- a. Construção de calçamento e urbanização;
- b. Manutenção de estradas vicinais;
- c. Construção e reforma de praças, e urbanização;
- d. Ampliação e melhoramento do sistema de energia elétrica;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PARICONHA**

R\$ 1,00

**ANEXO II
ESTIMATIVA DA ARRECAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2006**

NOMENCLATURA	ARRECADADA			PREVISTA	ESTIMADA
	2002	2003	2004	2005	2006
RECEITA CORRENTE	3.965.433	5.257.718	6.172.066	7.570.000	7.503.384
Receita Tributária	105.338	88.248	90.205	210.000	202.433
IPTU	25.423	-	1.156	40.000	27.866
IRRF	29.658	37.012	41.567	50.000	55.954
ISS	36.235	51.237	46.333	50.000	55.049
ITBI	-	-	1.000	10.000	10.500
Taxas	14.022	-	150	60.000	53.064
Receita de Contribuições	-	-	-	-	30.000
Cont. Previdência	-	-	-	-	-
CIP	-	-	-	-	30.000
Receita Patrimonial	5.450	8.107	1.769	39.000	37.160
Depósitos Vinculados	5.450	8.107	1.769	39.000	37.160
Depósitos Não-Vinculados	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-	-	-
SAAE	-	-	-	-	-
Outros Serviços	-	-	-	-	-
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.854.173	5.161.363	6.067.082	7.223.000	7.188.027
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	2.125.359	2.963.184	3.340.292	3.711.000	4.318.097
FPM	2.089.985	2.917.296	3.267.618	3.500.000	4.088.816
ITR	834	791	462	5.000	4.814
LC 87/96	17.842	14.485	15.304	16.000	14.731
Demais Transferências	-	-	-	-	-
Cota-Parte Rec.Hídricos	-	-	739	-	-
Cota-Parte Royalties	-	-	-	-	-
Cota-Parte Extração Mineral	-	-	-	-	-
FEX	-	-	21.095	150.000	160.547
Cota-Parte Petróleo	16.698	30.611	35.075	40.000	49.189
Transferências do SUS	486.971	530.817	634.751	1.145.000	743.210
PAB	93.720	104.101	132.089	135.000	154.185
PSF	143.500	164.700	210.600	200.000	233.550
PACS	44.332	50.920	60.120	70.000	77.894
ECD	23.832	30.469	37.214	45.000	51.691
Carência Nutricional	-	-	-	10.000	-
Vigilância Sanitária	2.343	2.303	1.743	5.000	4.700
Saúde Bucal	13.000	8.883	82.400	30.000	64.700
Desc.Unidades FUNASA	-	-	-	-	-
Ações Básicas Povos Indig.	156.720	167.200	104.480	110.000	83.880
Gestão Plena	-	-	-	-	-
Cadastro SUS	883	338	-	10.000	9.558
S.I.A./SUS	-	-	-	-	-
Campanhas de Vacinação	-	-	6.104	10.000	13.052
Outros Programas	8.640	1.902	-	520.000	50.000
Transferências FNAS	85.786	99.945	85.500	100.150	125.100
PETI	75.600	99.945	85.500	60.000	64.950
Agente Jovem	10.186	-	-	-	-
Atenção a criança 0 a 6 anos	-	-	-	-	20.000
API	-	-	-	3.000	3.000
APPD	-	-	-	5.000	5.000
BPC	-	-	-	-	-
Sentinela	-	-	-	-	-
Outros Programas	-	-	-	32.150	32.150
Transferências do FNDE	135.320	117.989	210.429	180.000	223.161
PNAE	65.320	74.074	76.838	90.000	95.759
Recomeço	-	-	-	-	-
PROEJA	25.000	10.250	13.787	15.000	15.000
PDDE	-	7.600	12.122	15.000	21.061

NOMENCLATURA	ARRECADADA			PREVISTA	ESTIMADA
	2002	2003	2004	2005	2006
Alfabetização solidária	-	-	15.840	40.000	47.920
Salário-Educação	45.000	21.424	37.955	20.000	16.477
PNATE	-	-	53.886	-	26.943
Outros Programas	-	4.641	-	-	-
TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS	359.364	420.171	469.844	610.000	665.240
Cota-Parte do ICMS	353.584	413.360	438.745	500.000	542.580
Cota-Parte do IPVA	4.934	4.900	6.807	5.000	5.936
CIDE	-	-	21.914	100.000	110.957
Cota-Parte do IPI	845	1.912	2.379	5.000	5.767
Transferências para Saúde	-	-	-	40.000	40.000
SESAU	-	-	-	40.000	40.000
Transferências Multigovernamentais	1.030.712	1.196.758	1.403.096	1.420.000	1.571.003
Recursos do FUNDEF	1.015.605	1.196.758	1.317.610	1.400.000	1.551.003
Complementação FUNDEF	15.107	-	85.486	20.000	20.000
Transferências de Convênios da União	-	332.738	600.127	610.000	200.000
Convênios da União para o SUS	-	332.738	594.790	140.000	200.000
FNS	-	2.200	-	30.000	-
FUNASA	-	240.538	492.290	100.000	-
Outros Convênios	-	90.000	102.500	10.000	200.000
Convênios da União para Educação	-	-	5.337	30.000	-
Outros Convênios	-	-	5.337	30.000	-
Convênios da União para Assist.Social	-	-	-	50.000	-
Outros Convênios	-	-	-	50.000	-
Demais Convênios da União	-	-	-	390.000	-
Demais Convênios	-	-	-	390.000	-
Transf.Convênios dos Estados	-	1.820	4.112	10.000	-
Convênios dos Estados p/Saúde	-	1.820	4.112	-	-
Outros Convênios	-	1.820	4.112	-	-
Convênios dos Estados p/Assist.Social	-	-	-	-	-
Outros Convênios	-	-	-	-	-
Convênios dos Estados p/Educação	-	-	-	10.000	-
Outros Convênios	-	-	-	10.000	-
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	472	-	13.010	98.000	45.764
Idenizações e Restituições	-	-	13.010	52.000	-
Dívida Ativa Tributária	472	-	-	18.000	17.764
Outras Receitas	-	-	-	28.000	28.000
RECEITAS DE CAPITAL	664.040	79.000	-	230.000	2.330.000
Operações de Crédito	-	-	-	30.000	-
Internas	-	-	-	30.000	-
Alienação de Bens	-	-	-	20.000	-
Móveis e Imóveis	-	-	-	20.000	-
Transferências de Capital	664.040	79.000	-	180.000	2.330.000
Convênios da União	664.040	79.000	-	180.000	2.330.000
Convênios FNS	129.000	79.000	-	40.000	200.000
Convênios FUNASA	-	-	-	-	400.000
Outros Convênios-Saúde	-	-	-	-	-
Transporte Escolar	-	-	-	-	-
Programas Sociais	-	-	-	-	150.000
Outros Convênios-Educação	-	-	-	50.000	80.000
Outros Convênios-FNAS	-	-	-	-	-
Demais Convênios c/União	535.040	-	-	90.000	1.500.000
Convênios dos Estados	-	-	-	-	-
Convênios - Sesau	-	-	-	-	-
Convênios - Educação	-	-	-	-	-
Convênios - Assist.Social	-	-	-	-	-
Demais Convênios	-	-	-	-	-
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	369.339	502.058	681.070	603.150	697.784
Dedução FPM	313.498	437.594	612.605	525.000	613.322
Dedução LC 87/96	2.676	2.173	2.296	2.400	2.210
Dedução ICMS	53.038	62.004	65.812	75.000	81.387
Dedução IPI	127	287	357	750	865

RECEITA TOTAL	4.629.473	5.336.718	6.172.066	7.800.000	9.833.384
---------------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and strokes, located in the bottom right corner of the page.

**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PARICONHA**

ANEXO III

R\$ 1,00

RESULTADO PRIMÁRIO

RECEITAS FISCAIS	REALIZADO			PREVISTO	ESTIMADO
	2002	2003	2004	2005	2006
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	3.959.984	5.249.611	6.170.297	7.531.000	7.466.224
Receita Tributária	105.338	88.248	90.205	210.000	202.433
Receita de Contribuição	-	-	-	-	30.000
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-
Outras Contribuições	-	-	-	-	30.000
Receita Patrimonial Líquida	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	5.450	8.107	1.769	39.000	37.160
(-) Aplicação Financeira	5.450	8.107	1.769	39.000	37.160
Transferências Correntes	3.854.173	5.161.363	6.067.082	7.223.000	7.188.027
Demais Receitas Correntes	472	-	13.010	98.000	45.764
Dívida Ativa	472	-	-	18.000	17.764
Diversas Receitas	-	-	13.010	80.000	28.000
RECEITAS DE CAPITAL (II)	664.040	79.000	-	230.000	2.330.000
Operações de Crédito (III)	-	-	-	30.000	-
Amortização de Empréstimos (IV)	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (V)	-	-	-	20.000	-
Transferências de Capital	664.040	79.000	-	180.000	2.330.000
Convênios	664.040	79.000	-	180.000	2.330.000
Outras Transf.Capital	-	-	-	-	-
Outras Receitas Capital	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI) = (II -III -IV- V)	664.040	79.000	-	180.000	2.330.000
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII) = (I + VI)	4.624.024	5.328.611	6.170.297	7.711.000	9.796.224
DESPESAS FISCAIS					
DESPESAS CORRENTES (VIII)	3.902.098	4.845.986	5.728.595	6.373.000	7.186.249
Pessoal e Encargos Sociais	1.351.237	2.267.839	2.261.919	2.750.500	3.105.841
Juros e Encargos da Dívida (IX)	-	-	-	55.000	55.000
Outras Despesas Correntes	2.550.861	2.578.147	3.466.676	3.567.500	4.025.408
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	3.902.098	4.845.986	5.728.595	6.318.000	7.131.249
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	631.290	634.141	382.013	1.227.000	2.574.355
Investimentos	626.701	525.513	78.716	1.132.000	2.330.000
Inversões Financeiras	-	-	-	5.000	5.000
Amortização da Dívida (XIV)	4.588	108.628	303.297	90.000	239.355
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XI-XII-XIII-XIV)	626.701	525.513	78.716	1.137.000	2.335.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	-	200.000	48.528
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII) = (X + XV + XVI)	4.528.799	5.371.499	5.807.311	7.655.000	9.514.777
RESULTADO PRIMÁRIO (VII - XVII)	95.224	(42.887)	362.986	56.000	281.447

**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PARICONHA**

ANEXO IV

R\$ 1,00

RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	SALDOS				
	REALIZADO			PREVISTO	ESTIMADO
	2002	2003	2004	2005	2006
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	-	-	-	(90.000)	(329.355)
DEDUÇÕES (II)	179.135	6.531	17.988	-	-
Ativo Disponível	234.866	62.364	17.988	-	-
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar	55.730	55.833	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	(179.135)	(6.531)	(17.988)	(90.000)	(329.355)
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + VI - V)	(179.135)	(6.531)	(17.988)	(90.000)	(329.355)
RESULTADO NOMINAL	(179.135)	172.604	(11.457)	(72.012)	-

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PARICONHA

ANEXO V

METAS FISCAIS CONSOLIDADAS E PREVISTAS

R\$ 1,00

METAS	REALIZADA			PREVISTA	ESTIMADA
	2002	2003	2004	2005	2006
Receita Total	4.629.473	5.336.718	6.172.066	7.800.000	9.833.384
Despesa Total	4.533.387	5.480.126	6.110.608	7.600.000	9.760.603
Resultado Primário	95.224	(42.887)	362.986	56.000	281.447
Resultado Nominal	70.168	172.604	(11.457)	(72.012)	-
Dívida Fiscal Bruta	-	-	-	(90.000)	(329.355)



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PARICONHA

ANEXO VI

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO

(Artigo 4º, § 2º; inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

R\$ 1,00

DESCRIÇÃO	2002	2003	2004
Patrimônio Líquido	1.053.004	1.125.244	1.205.135

ORIGEM DE RECURSOS

R\$ 1,00

DESCRIÇÃO	2002	2003	2004
Execução Orçamentária	4.629.473	5.336.718	6.172.066
Mutações Patrimoniais	246.028	200.513	21.826
Indep.da Exec. Orçamentária	6.450	15.618	44.984
Resultado Patrimonial	344.353	72.240	79.891

APLICAÇÃO DE RECURSOS

R\$ 1,00

DESCRIÇÃO	2002	2003	2004
Execução Orçamentária	4.533.387	5.480.126	6.110.608
Mutações Patrimoniais	-	-	-
Indep.da Exec. Orçamentária	-	-	-
Resultado Patrimonial	-	-	-





ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PARICONHA

ANEXO VII

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Foi utilizada a mesma memória de cálculo da LDO 2005, ou seja, o método de tendência através do qual foi estabelecida uma previsão para os próximos exercícios, adotando-se a técnica dos métodos lineares e análise de regressão representada por uma reta, que melhor se ajusta aos valores fornecidos, escrita na fórmula: $Y = ax + b$, onde;

$$A = \frac{ax - (x \cdot y) / n}{x - (x) / n}$$

$$B = \text{média de } Y - (a \cdot \text{média de } X)$$

Sendo que: X representa os anos analisados, tomando-se 2002 como referência, temos; 2002 = 1, 2003 = 2, 2004 = 3, 2005 = 4, 2006 = 5.

Y representa as receitas realizadas nos exercícios analisados.

X	Y	XY	X ²
1			1
2			4
3			9
4			16
5			25
X = 15	Y =	XY =	X = 58
Média =	Média =	Média =	Média =